



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18163/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessada: Maria das Neves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Preenchimento de requisitos mais favoráveis para a concessão do benefício – Incorreção na fundamentação legal do feito – Irregularidade nos cálculos dos proventos – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de termo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02579/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 090108-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18163/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18163/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 090108-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, destacando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.888 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que a referida servidora preencheu os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo esta regra mais benéfica, diante dos princípios da paridade e da integralidade, razão pela qual a fundamentação do feito e os cálculos dos proventos deveriam ser retificados.

Realizada a devida citação do Diretor Presidente do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 21/22, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 24/25 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19, verifica-se que a Sra. Maria das Neves da Silva preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra mais benéfica prevista na Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual a fundamentação legal do ato e os cálculos dos proventos devem ser devidamente retificados pela entidade securitária local.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18163/12

de Lima, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.